



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 014/2019/ASSEJUR
CONTRATO Nº 004/2019/CMSCO

***Assunto:** Prorrogação de prazo na contratação de profissional especializado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.*

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em contrato nº 004/2019 – CMSCO, para manifestação de prorrogação de prazo contratual dos serviços de profissional especializado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.
2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Diretor Administrativo com justificativa da prorrogação contratual e dotação orçamentária, fls. 02 a 04;
 - b) Despacho autorizador, fls. 05;
 - c) Minuta do termo aditivo e encaminhamento para esta assessoria, fls. 06 a 08.
3. Por oportuno, resta esclarecer que este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.
4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.
6. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

8. Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

9. A presente consulta trata-se exclusivamente para análise na legalidade de aditamento contratual, na prestação dos serviços que já vem sendo oferecidos, tendo em vista a necessidade da manutenção dos serviços que, conforme justificativa apresentada, foram prestados de maneira competente na execução dos serviços .

10. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor ou outras cláusulas contratuais, a possibilidade jurídica encontra total amparo no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

12. Por fim, conforme restou consignado perante justificativa na prorrogação do prazo contratual, os serviços encontram-se cumpridos e executados regulamente, prestando assim benefícios para a administração pública.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de prorrogação de prazo no contrato supracitado encontra amparo legal, no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, devendo apenas respeitar a limitação ao prazo estabelecido na legislação aplicada.

14. Por oportuno, em sendo determinado pela autoridade competente, no momento de formalização do aditivo contratual, deve se apresentada documentação do contratado pertinente aos serviços fornecidos.

15. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 26 de dezembro de 2019.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360